



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

Portaria n. 01 de 13 de fevereiro de 2023 da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

A Juíza Federal, Dra. Dayana Bião de Souza M. Muniz, e o Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Borré, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 possibilita a delegação aos servidores de poder para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

Considerando o disposto no artigo 152, inciso VI e parágrafo 2º do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII da Lei n. 5.010/66 e o disposto no artigo 221 do Provimento Geral Consolidado n. 10126799 de 19 de abril de 2020 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.099/95;

Considerando a necessidade de criar procedimentos alternativos, visando a otimização dos serviços, sem descuidar da igualdade de tratamento que deve ser conferida às partes;

Resolvem:

Delegar aos servidores, no âmbito da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, a prática dos atos a seguir descritos com estrita observância dos procedimentos estabelecidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

Art. 1º. Em havendo a necessidade de realização de perícia médica em processo cujo objeto seja a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade ou assistencial, fornecimento de medicamentos ou concessão de isenção tributária em decorrência de moléstia grave, e inexistindo no cadastro de peritos desta seccional a especialidade médica indicada pela parte autora, deve a Secretaria providenciar, independentemente de despacho, a marcação do exame mediante nomeação de perito clínico.

Art. 2º. Recebido processo oriundo de outro Juízo, onde esteve paralisado por longo período, deve a Secretaria, independentemente de despacho, intimar a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, informando, no ensejo, em face do longo tempo de tramitação do feito e da sua natureza, se subsiste interesse no seu prosseguimento, com a devida justificativa, cientificando-a de que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse, a ensejar a extinção do processo sem exame do mérito.

Art. 3º. Quando a ação tiver por objeto a liberação de valores por alvará judicial, e houver notícia nos autos de pretensão resistida, deve a Secretaria, independentemente de despacho, intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, adequando-a ao procedimento de jurisdição contenciosa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Art. 4º. Quando a ação tiver por objeto a cobrança de taxas condominiais, de modo a assegurar a correta determinação da composição do polo passivo da demanda, deve a Secretaria, independentemente de despacho, intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, em sendo o caso, apresente a certidão atualizada do imóvel objeto da ação, de modo a demonstrar quem é o seu proprietário atual.

Art. 5º. Na hipótese de aceitação da proposta de acordo pela parte autora, sem que conste na procuração pela mesma outorgada ao seu advogado poderes para transigir, deve a Secretaria, independentemente de despacho, intimá-la para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo instrumento de mandato, com outorga do referido poder, sob pena de desconsideração da aquiescência manifestada.

Art. 6º. Oferecida proposta de acordo pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), para a resolução conciliada da lide e verificada a existência de erro material em tal proposta, seja no que se refere à indicação da DIB(Data de Início do Benefício), seja no que se refere à DIP(Data de Início do Pagamento), seja no que refere ao valor a ser pago a título de prestações vencidas, etc., a Secretaria, independentemente de despacho, intimará a autarquia para que se manifeste a respeito, em dez dias, corrigindo ou ratificando a proposta apresentada, em sendo o caso.

Art. 7º. Insurgindo-se a parte autora contra alguns aspectos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, que não evidenciem a existência de qualquer erro material, a Secretaria, independente de despacho, intimará novamente o polo ativo para que, em dez dias, se manifeste conclusivamente sobre a proposta oferecida pela autarquia, aceitando-a ou rejeitando-a, sendo advertida, na ocasião, de que a parte ré não aceita contraproposta.

Art. 8º. Quando a autarquia previdenciária requerer a sua reintimação após a realização de todas as perícias, verificando a Secretaria que as perícias médica e sócio-econômica já foram realizadas, ambas no bojo do processo judicial ou uma delas no âmbito do processo administrativo, com resultado favorável à parte autora, caberá à Secretaria reiterar a intimação do INSS para que apresente manifestação específica ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta CEJUC/BA-JEFS/BA-PF/BA n. 002 de 10 de dezembro de 2020.

Art. 9º. Após a apresentação de defesa e antes da conclusão dos autos para julgamento, sendo verificada a necessidade de juntada de documento indispensável à resolução da lide, a Secretaria, independente de despacho,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

intimará a parte autora ou a parte ré, em sendo o caso, para, no prazo improrrogável de dez dias, providenciar a juntada do documento faltante, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com ônus para si, a critério do julgador.

Art. 10. Em havendo pedido de dilação de prazo pela parte autora ou pela parte ré, para atendimento de determinação judicial anterior, resta autorizada a concessão da dilação, uma única vez e em caráter improrrogável, independente de despacho.

Art. 11. Havendo necessidade de juntada de documentos indispensáveis ao julgamento da causa e já tendo a parte autora ou a parte ré sido intimadas anteriormente para tal exibição, sem atendimento, resta autorizada, por uma única vez e em caráter improrrogável, a reiteração da determinação, com concessão de prazo para juntada dos documentos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com ônus para o litigante omissor, a critério do julgador.

Art. 12. Apresentado o laudo pericial pelo Perito nomeado pelo Juízo, em perícias médicas, sociais, contábeis ou grafotécnicas, a Secretaria, independente de despacho e sem prejuízo do prosseguimento do feito, poderá encaminhar o processo à Central de Perícias (CEINP) para emissão da solicitação de pagamento dos respectivos honorários.

Art. 13. Tendo havido devolução de carta voltada à citação do réu e/ou de litisconsorte passivo sem cumprimento, a Secretaria poderá, independente de despacho, intimar a parte autora para, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço, distinto daqueles nos quais houve diligência negativa, ou requerer o que entender pertinente, ficando ciente, de logo, da impossibilidade de citação editalícia no âmbito dos Juizados Especiais Federais (artigo 18, parágrafo 2º da Lei n. 9.099/1995).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

§Único. Cumprida a diligência, com apresentação de novo endereço, resta autorizada a expedição de carta de citação.

Art. 14. Se, chegado o momento da expedição da Requisição de Pagamento, verificar-se que não restou atendida determinação anteriormente exarada, atinente à comprovação do ajuizamento de ação de interdição do(a) acionante e nomeação de curador, na Justiça Estadual, deve a Secretaria, independentemente de despacho, intimar a parte autora para informar, em 10 (dez) dias, sobre a propositura do referido feito, carreando aos autos, em sendo o caso: [1] termo de curatela, ainda que provisória, desde que autorize levantamento de valores em nome do(a) curatelado(a); [2] sentença de interdição do(a) demandante ou [3] autorização prévia daquele Juízo que indique o(a) curador(a) nomeado(a) para promover, judicialmente, ações e providências em nome do(a) curatelado(a).

§ 1º. Apresentado um dos documentos listados no *caput*, deve a Secretaria encaminhar o processo para expedição do ofício requisitório, do tipo de representação.

§ 2º. Decorrido o prazo *in albis*, cabe à Secretaria, independentemente de despacho, remeter os autos ao arquivo com baixa, onde aguardarão a iniciativa da parte autora para prosseguimento.

Art. 15. Todos os atos praticados pelo Diretor de Secretaria e/ou servidores autorizados com base na presente portaria, deverão ser certificados nos autos, com menção expressa de que assim o fazem pela autorização aqui concedida, podendo ser revistos, de ofício, pelo juiz da causa ou a requerimento das partes.

§1º. Se do cumprimento desta portaria puder resultar ofensa à ordem judicial em sentido contrário, a Secretaria promoverá a imediata conclusão dos autos ao juiz ao qual estiverem vinculados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

§2º. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, restando revogadas, a partir de então, as disposições em contrário existentes nas portarias de ato ordinatório em vigor nesta 9ª Vara Federal.

Salvador, 13 de fevereiro de 2023.

Dayana Bião de Souza M. Muniz

Juíza Federal da 9ª Vara Federal

Tiago Borré

Juiz Federal Substituto da 9ª Vara Federal